



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346118-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é parte agravante Nicole Deniz Nanô Festozo, é a parte agravada Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21787

Agravo de instrumento nº: 2346118-87.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santos

Foro de origem: Foro de Santos

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Luciana Castello Chafick Miguel

Agravante: Nicole Deniz Nanô Festozo

Agravado(a): Bradesco Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, acolheu em parte a impugnação apresentada, determinando a correção dos valores da planilha de cálculo conforme os parâmetros estabelecidos. Reforma impertinente. Pedido de inclusão das notas fiscais do ano de 2022. Descabimento. Tutela concedida em 2023 que determinou a cobertura do tratamento e mencionou expressamente a inclusão do mês de março daquele ano. R. sentença que julgou procedente o pedido nos termos da tutela concedida, sem menção sobre período anterior ao ajuizamento da ação. Impossibilidade de reembolso dos valores em questão. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 49/52 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, acolheu em parte a impugnação apresentada para determinar a exclusão da planilha de cálculo os valores correspondentes às Notas Fiscais acostadas às fls. 22/24 dos autos principais, que totalizam o montante de R\$ 9.250,00, devendo a exequente trazer nova planilha de cálculo com base nos parâmetros apontados na decisão.

Agravo de Instrumento nº 2346118-87.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21787*db

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) a decisão que excluiu os valores relativos ao tratamento realizado em 2022 contraria a própria sentença de mérito, que determinou expressamente o reembolso integral dos valores gastos com o tratamento prescrito, sem qualquer distinção temporal entre os procedimentos realizados antes ou depois da concessão da tutela; ii) a agravante fez um pedido claro e objetivo de reembolso de todos os valores relativos às aplicações de toxina botulínica, incluindo expressamente os procedimentos realizados antes da tutela antecipada, sendo que a sentença de mérito acolheu integralmente esse pedido, sem qualquer limitação; iii) ao excluir os valores das notas fiscais de 2022, a decisão agravada contraria a sentença de mérito e viola o princípio da coisa julgada, gerando um claro prejuízo à agravante.

Recurso processado sem efeito suspensivo e custas de preparo recolhidos às fls. 15/16.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Compulsando os autos principais de nº 1036479-63.2023.8.26.0100, foi deferida a tutela antecipada de urgência (fls. 104/105 e 135/136):

"(...) "DEFIRO a tutela antecipada de urgência para determinar que o Plano de Saúde réu custeie/autorize o tratamento conforme prescrito, se realizado na rede referenciada; ou, mediante reembolso dentro dos limites contratuais, se realizado fora da rede referenciada, incluindo-se a do mês de março/2023, enquanto perdurar o tratamento, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R\$ 30.000,00"

A tutela de urgência foi confirmada pela sentença (fls. 449/455), que reafirmou a decisão liminar nos seguintes termos:

"... In casu, não havendo profissional e tratamento indicado pela ré em sua rede, o reembolso deverá ser integral, nos termos do quanto já determinado em sede de tutela antecipada." (fls. 453/454).

A sentença de primeiro grau foi mantida pelos seus próprios fundamentos, apenas houve a majoração dos honorários advocatícios (fls. 559/571).

Portanto, a exequente não tem título executivo para satisfazer o reembolso do tratamento realizado no ano de 2022, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excluído da planilha de cálculo de fls. 06 os valores das notas fiscais de fls. 22, 23 e 24, referentes às NF nº 00007126 no valor de R\$3.250,00; NF nº 00007759 no valor de R\$ 3.000,00 e a NF nº 00008490 no valor de R\$ 3.000,00, que totalizam o montante de R\$ 9.250,00.

(grifo nosso)

Pois bem, em complemento, tem-se que a tutela foi deferida em 2023, determinando o custeio do tratamento, e mencionando expressamente que se incluía o mês de março de 2023. Ou seja, entende-se que se dá a partir deste marco temporal, não havendo menção sobre períodos anteriores.

Assim, considerando que a r. sentença manteve a procedência do pedido nos termos da tutela, não há que se falar em reembolso dos valores referentes ao ano de 2022, devendo ser mantida sua exclusão da planilha.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)